



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 7.255-B, DE 2006
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Cria exceção à regra contida no artigo 475-J da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO PUDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica assegurado às prestadoras de serviço público essencial, o não pagamento da multa prevista no artigo 475-J da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, desde que comprovem nos autos do processo, a existência de prestação de serviços a usuários de baixa renda, por intermédio da aplicação de tarifa social ou pela isenção da cobrança, no território em que exerçam as suas atividades.

Art. 2º. Para efeito do disposto no artigo 1º, considera-se serviço público essencial todo o serviço indispensável à manutenção da vida humana de forma digna, como os serviços na área da saúde, saneamento e segurança.

Art. 3º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem enfrentado grandes problemas de ordem social, a maior parte do povo vive em condições precárias, muitos habitam em locais que não prestariam sequer à moradia de animais. Essa difícil realidade que assola a nossa população tem origem nas desigualdades sociais, na ausência de programas assistencialistas que proporcionem igualdade de oportunidades e pelo comprometimento político com uma política tributária absolutamente injusta.

Atualmente, o Governo Federal concentra em suas mãos a maior parte dos impostos arrecadados no país e no setor de saneamento, todos os recursos nacionais disponíveis para financiamento de investimentos na área, como FGTS, FAT etc.

Entretanto, apesar do aumento da carga tributária, os investimentos federais nos últimos anos têm decrescido. Os investimentos federais realizados com financiamentos do FGTS – maior fonte de financiamento do setor de saneamento, vêm diminuindo desde 1999. Da mesma forma, os investimentos subvencionados com recursos do Orçamento Geral da União vêm decaindo desde o ano 2002.

Apesar de ser o mais essencial dos serviços públicos, hoje o setor de saneamento é financiador líquido do Governo Federal, ou seja, paga mais em impostos do que a sociedade recebe de investimentos.

Não obstante, algumas prestadoras de serviço público, notadamente as que prestam serviços de saneamento básico, buscam por intermédio de uma política tarifária social, proporcionar ao cidadão condições mínimas de vida e assim garantir a própria dignidade humana.

Todavia, as dificuldades são de toda ordem, ausência de financiamentos para o setor, altos índices de inadimplência dos usuários, ausência de um marco regulatório, enfim, são muitos os problemas sem que se apresentem soluções.

Para agravar a situação, a Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, ao estabelecer a aplicação de multa na hipótese de não pagamento no prazo fixado na lei, embora tenha se destinado a um nobre propósito, certamente causará graves impactos de ordem financeira às empresas mencionadas no art. 1º, prejudicando sobremaneira e até mesmo impossibilitando a regular manutenção de uma eficiente, digna e devida prestação de serviços, atingindo, desta forma, direitos fundamentais e sociais como a saúde e o bem estar social da população.

Por essas razões, espero contar com o apoio de meus nobres colegas, nesta Casa, para possibilitar que seja garantida a justiça ao estabelecer situação especial aos que contribuem para a diminuição dos problemas do nosso Brasil .

Sala das Sessões, em 28 de junho 2006

Deputado **EDUARDO CUNHA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162.
§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.
....." (NR)
"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
....." (NR)
Art. 269. Haverá resolução de mérito:
....." (NR)
"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
....." (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466-A, 466-B, 466-C:

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I
Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

.....

Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

....." (NR)

Art. 3º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G e 475- H, compondo o Capítulo IX, DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA:

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO IX
DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. *Parágrafo único.* Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento." (NR)

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código

de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X - DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;
IV - ilegitimidade das partes;
V - excesso de execução;
VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV - a sentença arbitral;

V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada:

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I - sentença ou acórdão exequendo;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial." (NR)

Art. 5º O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a ser denominado DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

"LIVRO II

.....

TÍTULO III

.....

CAPÍTULO II DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

.....

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato

normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.
 " (NR)

Art. 6º O art. 1.102-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.102-C No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

.....
 § 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei." (NR)

Art. 7º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Márcio Thomaz Bastos

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Eduardo Cunha, o projeto de lei sob parecer pretende criar exceção à regra contida no artigo 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Para tanto, assegura às prestadoras de serviço público essencial o não pagamento da multa prevista naquele dispositivo, desde que comprovem a existência de prestação de serviços a usuários de baixa renda, por

intermédio da aplicação de tarifa social ou pela isenção da cobrança, no território em que exerçam as suas atividades.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. Após a apreciação por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto de lei será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 475-J, do Código de Processo Civil - CPC, está inserido no Capítulo X, do Título VIII, que trata do Cumprimento da Sentença em Procedimento Ordinário. Assim dispõe o aludido artigo:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de **multa no percentual de dez por cento** e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.” (grifamos)

Para fundamentar a isenção do pagamento da multa a que se refere o dispositivo legal acima, a justificação que acompanha a proposição apresenta, em síntese os seguintes argumentos: a) os problemas de ordem social causados pela ausência de programas assistencialistas que proporcionem igualdade de oportunidades e pelo comprometimento político com uma política tributária absolutamente injusta; b) o setor de saneamento ser financiador líquido do Governo Federal, ou seja paga mais em impostos do que a sociedade recebe em investimentos; c) as empresas prestadoras de serviços de saneamento básico buscarem, mediante uma política tarifária social, proporcionar ao cidadão condições mínimas de vida e assim garantir a própria dignidade humana; d) a aplicação de multa certamente causará graves impactos de ordem financeira às empresas prestadoras de serviço público essencial, pois prejudicará sobremaneira e, até mesmo, impossibilitará a regular manutenção da prestação dos serviços, atingindo direitos fundamentais e sociais como a saúde e o bem estar social da população.

Em que pese os fundamentos acima apresentados, ao nosso

ver, o projeto de lei sob parecer não merece prosperar pois, ao criar exceção à aplicação da sanção prevista no art. 475-J, do CPC, está se dando tratamento diferenciado a um segmento econômico, em detrimento aos demais, o que constitui afronta ao princípio da isonomia, consagrado pela Magna Carta, expressamente no art. 5º.

A isonomia, como princípio constitucional, é norma que se dirige quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Implica que a lei em si considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades, que devem ser sopesadas para o prevalecimento da igualdade material em detrimento da obtusa igualdade formal. Não vislumbramos que a presente proposição tenha demonstrado existir desigualdade capaz de justificar um tratamento diferenciado.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.255, de 2006.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.255/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago. O Deputado Filipe Pereira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, João Oliveira, Laerte Bessa e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO FILIPE PEREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende viabilizar que empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, como por exemplo as prestadoras de serviços de saneamento básico, energia elétrica e outras, efetivamente, aquelas que comprovem nos autos do processo, a existência de prestação de serviços a usuários de baixa renda, por intermédio da aplicação de tarifa social, ou pela isenção de cobrança, sejam excluídas do pagamento da multa prevista no artigo 475-J da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

O relator da matéria apresentou parecer opinando pela rejeição do Projeto de Lei, por entender que constitui afronta ao princípio da isonomia a não aplicação da multa prevista no artigo e, ainda, por não conseguir vislumbrar a existência de desigualdade capaz de justificar um tratamento diferenciado.

Em que pesem os argumentos apresentados, ousamos discordar do nobre colega, não só em relação à suposta ofensa ao princípio da isonomia, como também em razão de verificar que encontra-se perfeitamente configurada circunstância em que é necessário tratar de forma diferenciada, os desiguais, para tanto apresentamos os fundamentos que passo a expor.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a *mens legis* pretendida com a aprovação da lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, destinava-se a reformar o processo de execução, simplificando formalmente o seu procedimento. O propósito era tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória e com isso tornar o processo mais celere.

O artigo 475-J, assim dispõe:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

Entretanto, verificamos que a nova disciplina termina colidindo com os princípios da Administração Pública, quando desconsidera os ditames rigorosos das normas tributárias, contábeis e orçamentárias, a que estão sujeitas as empresas públicas e sociedades de economia mista, que revelam a necessidade de um rito processual que considere as burocracias que lhes são impostas, em decorrência da própria Constituição e das normas que definem os trâmites legais para o seu funcionamento.

A situação se revelou mais grave com o recente julgamento proferido pelo STJ, em que interpretou com severidade o disposto no artigo 475-J. Na esteira do seu papel de uniformizador da interpretação da lei federal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J).

Os ministros determinaram ainda, que o termo inicial dos 15 dias previstos na lei deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo, independentemente de nova intimação do advogado ou do devedor para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação.

No recurso em discussão, a Companhia Estadual de Distribuição de Energia (CEEE-D), do Rio Grande do Sul, pretendia a reforma de uma decisão do Tribunal de Justiça estadual que confirmou a aplicação da multa de 10%, prevista no CPC.

Depois de julgada a ação de cobrança, o valor devido pela empresa foi calculado e a guia para pagamento foi recebida pela CEEE-D em 22 de agosto de 2006. Ocorre que o pagamento ocorreu 17 dias após a ciência do valor a que foi condenada, portanto dois dias após o prazo estabelecido pela lei.

Ora, flagrante é a necessidade de analisar a situação sobre a égide das formalidades exigidas para que possa ser efetuado um simples pagamento por uma sociedade de economia mista; e, confrontar com a dura realidade de que por apenas dois dias, a empresa será punida com multa no valor de 10%, sobre o valor da condenação.

Para ter idéia da relevância do assunto, basta usar a matemática para verificar que uma condenação no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), passaria ao valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), esses 10% certamente seriam muito melhor empregados se destinados a fins sociais, como por exemplo, o aumento da rede de energia elétrica, com o propósito de alcançar cidades, antes iluminadas por lampiões.

Tendo sido mencionado o princípio da isonomia, devemos ressaltar que não se pode pensar em democracia prescindindo a igualdade, pois esta constitui o elemento conferidor da força que aquela substancia.

O princípio da igualdade é elemento de limitação dos poderes públicos na elaboração de seus atos políticos e tem o condão de direcionar o próprio Estado, finalisticamente, na busca de mecanismos que possibilitem a redução das desigualdades sociais.

O projeto de lei de autoria do nobre Deputado Eduardo Cunha, aponta para uma realidade que não conhecemos no dia a dia do legislativo, mas que representa uma situação grave para toda a sociedade, pois empresas que buscam o

bem estar social pela promoção da segurança e saúde pública precisam ter a possibilidade de não serem ainda mais oneradas, com a exigência de multas, que se prestam exemplarmente às empresas que visam exclusivamente o lucro, sem qualquer preocupação com o povo.

A conclusão de que "os homens nascem iguais em direitos e obrigações e assim permanecem ao longo de suas vidas, enquanto seres humanos" já completou muitos anos de vida. A igualdade de todos, não só perante a lei, como dentro dela, é postulado básico dos modernos estados, que se revela nas suas Constituições.

A compreensão deste dispositivo não deve se estreitar apenas ao sentido formal da isonomia, mas, deve ser interpretado com outras normas constitucionais e com as exigências da justiça social que conformam o sentido da ordem política do nosso Estado.

A igualdade como norma, isto é, isonomia em termos normativos, é ditada pela norma, mas ela não é igualdade de fato, porque as circunstâncias são de fato diferentes.

Portanto, temos que a aplicação da lei indistintamente a todos é um mero aspecto da isonomia, talvez o mais desimportante deles. O princípio da isonomia com residência constitucional, implica que a lei em si considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para o prevalecimento da igualdade material em detrimento da obtusa igualdade formal.

Rui Barbosa reestruturando o pensamento de Aristóteles, inúmeras vezes utilizado pelos que se enveredam nos caminhos da tentativa de delimitar o conteúdo do princípio isonômico, averbou que " A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem (...). Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real".

III - VOTO

Diante de todo o exposto, ousamos discordar do Parecer do ilustre Relator, para opinar pelo prosseguimento do projeto de lei 7.255, de 2006, como forma de assegurar o não pagamento da multa prevista no artigo 475-J da lei 11.232/2005, pelas prestadoras de serviços públicos essenciais, que utilizem-se de tarifa social e concedam isenção aos usuários de baixa renda.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2007.

Deputado Filipe Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O PL ora analisado em por objetivo **criar exceção isentando** as prestadoras de serviços públicos essenciais do predisposto em artigo do CPC que, situado em capítulo que trata “DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA”, fixa o prazo de quinze dias para o pagamento do valor da condenação, já fixado em liquidação. Em não obedecendo esse prazo, fica o devedor sujeito a multa de 10%, além de estar sujeito à execução.

Argumenta o autor que a multa em questão causa graves impactos às empresas prestadoras de serviço público essencial, prejudicando-as e até mesmo impossibilitando-as de prestarem dignamente a prestação dos serviços devidos.

O Projeto foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público que manifestou-se pela rejeição da proposição, tendo o ilustre Deputado Filipe Pereira apresentado Voto em Separado opinando pela aprovação da mesma.

O projeto agora vem à da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que seja apreciada sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como o mérito do proposto, nos termos do art. 54 do Regimento.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não vislumbro problemas quanto à juridicidade.

No que se refere à técnica legislativa, o PL peca por fazer alteração em uma Lei que já modificou o CPC. A alteração, portanto, deve ser feita na própria Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Quanto ao mérito, o PL tem por objetivo criar exceção a dispositivo do CPC que trata “DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA”. Entendo que a multa, neste caso, é altamente salutar pois já houve tramitação de todo o processo judicial, provavelmente com recursos que retardaram a decisão por anos. Se após todo esse tempo o devedor ainda pretender postergar o pagamento através de execução judicial, é justo que pague por isso uma multa. Creio, inclusive, que tal sanção incentiva o pagamento direto. **Porém**, no caso específico de empresas prestadoras de serviços essenciais vejo a exigência do pagamento da multa como uma supressão indireta de recursos que poderiam ser transformados em investimentos em energia elétrica, saneamento básico e outros serviços básicos indispensáveis à promoção da qualidade de vida para as populações de baixa renda

Embora o nobre Relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Deputado Roberto Santiago, entenda que nem mesmo a prestação de serviço público essencial possa justificar a procrastinação do pagamento de débitos, vejo-me obrigado a concordar com a argumentação expendida pelo Deputado Filipe Pereira, em seu Voto em Separado, de que é necessário tratar tais empresas de forma diferenciada exatamente por serem prestadoras de serviços essenciais, inclusive “ a usuários de baixa renda, por intermédio da aplicação de tarifa social ou mesmo pela isenção de cobrança”.

Ante o exposto voto pela constitucionalidade, juridicidade, e adequada técnica legislativa do PL 7.255/06 e, no mérito, por sua aprovação na forma do Substitutivo que ora se apresenta, e pela rejeição do parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.255, de 2006.

Cria exceção à regra contida no artigo 475-J da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica assegurado às prestadoras de serviço público essencial, o não pagamento da multa prevista no artigo 475-J da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, desde que comprovem nos autos do processo, a existência de prestação de serviços a usuários de baixa renda, por intermédio da aplicação de tarifa social ou pela isenção da cobrança, no território em que exerçam as suas atividades.

Art. 2º. Para efeito do disposto no artigo 1º, considera-se serviço público essencial todo o serviço indispensável à manutenção da vida humana de forma digna, como os serviços na área da saúde, saneamento e segurança.

Art. 3º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2008

Deputado GERALDO PUDIM
relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Vicente Arruda, Carlos Biscaia e José Genoíno, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.255-A/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Pudim. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada - Presidente em exercício (Art. 40, caput do RI), Eduardo Cunha - Presidente, Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Magela, Mainha, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antônio Carlos Biffi, Aracely de Paula, Átila Lins, Chico Lopes,

Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Leo Alcântara, Ricardo Tripoli, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2008.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PL N.º 7.255-A, DE 2006

Cria exceção à regra contida no artigo 475-J da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica assegurado às prestadoras de serviço público essencial, o não pagamento da multa prevista no artigo 475-J da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, desde que comprovem nos autos do processo, a existência de prestação de serviços a usuários de baixa renda, por intermédio da aplicação de tarifa social ou pela isenção da cobrança, no território em que exerçam as suas atividades.

Art. 2º. Para efeito do disposto no artigo 1º, considera-se serviço público essencial todo o serviço indispensável à manutenção da vida humana de forma digna, como os serviços na área da saúde, saneamento e segurança.

Art. 3º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2008

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº. 7.255/2006, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Cunha, **cria exceção à regra contida no artigo 475-J, da Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005.**

Texto do Projeto

Art. 1º. Fica assegurado às prestadoras de serviço público essencial, o não pagamento da multa

prevista no artigo 475-J da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, desde que comprovem nos autos do processo, a existência de prestação de serviços a usuários de baixa renda, por intermédio da aplicação de tarifa social ou pela isenção da cobrança, no território em que exerçam as suas atividades. (grifei)

Art. 2º. Para efeito do disposto no artigo 1º, considera-se *serviço público essencial todo o serviço indispensável à manutenção da vida humana de forma digna, como os serviços na área da saúde, saneamento e segurança.* (grifei)

Art. 3º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

A presente proposta tem como finalidade **isentar as prestadoras de serviços públicos essenciais da regra contida no art. 475 – J, Código de Processo Civil**, que estabelece o prazo de quinze dias para o pagamento do valor da condenação, já fixado em liquidação e, na hipótese de descumprimento do referido prazo, multa de 10%, além de estar sujeito à execução.

Art. 475 – J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (grifei)

O ator deste projeto afirma que a citada pena pecuniária **causa imensurável prejuízo às prestadoras de serviço público essencial, inviabilizando a execução de suas atividades.**

A propositura em discussão foi rejeitada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, porque o mencionado dispositivo, ao criar exceção à aplicação da sanção prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, **estabelece tratamento diferenciado a um segmento econômico, em detrimento aos demais, o que constitui afronta ao princípio da isonomia, consagrado expressamente no art. 5º, da Magna Carta.**

Finalmente, o nobre Deputado Relator Geraldo Pudim se posicionou favorável à aprovação desta proposta, nos termos do substitutivo apresentado, **por entender que é necessário tratar tais empresas de forma diferenciada**

exatamente por serem prestadoras de serviços essenciais a usuários de baixa renda, por intermédio da aplicação de tarifa social ou mesmo pela isenção de cobrança.

Aduziu, ainda, que no caso específico de empresas prestadoras de serviços essenciais a exigência do pagamento da multa **representa uma supressão indireta de recursos que poderiam ser transformados em investimentos em energia elétrica, saneamento básico e outros serviços indispensáveis à promoção da qualidade de vida para as populações de baixa renda.**

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, é necessário louvar a iniciativa do eminente Deputado Eduardo Cunha, **que pretendeu com esta medida beneficiar indiretamente a população menos favorecida.**

A proposição em tela merece prosperar, pois está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

De fato, de acordo com a Constituição Federal de 1988, **a atuação do Estado na economia se dá: mediante a exploração estatal de atividade econômica (arts. 173 e 177)**, que será necessária, quando o exigir a segurança nacional ou o **interesse coletivo relevante**, tanto um quanto outro definido em lei.

Os instrumentos de participação do Estado na economia são: **as empresas públicas; as sociedades de economia mista; e outras entidades estatais ou paraestatais**, vale dizer, as subsidiárias (art. 37, incisos XIX, XX, do art. 37 e §§ 1º, 2º e 3º, do art. 173).

Ocorrerá, ainda, a atuação estatal na economia: **com monopólio (art. 177)**, incidindo, basicamente, em três áreas: petróleo, gás natural e minério ou minerais nucleares.

Segundo o disposto **no inciso II, § 1º, do art. 173, da Constituição Federal**, a empresa pública e a sociedade de economia mista que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou **de prestação de serviços, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.**

Entretanto, as empresas públicas **poderão receber tratamento diferenciado quando desenvolverem serviços públicos essenciais, indispensáveis à manutenção da vida humana.**

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão, oportunidade em que decidiu:

“É preciso distinguir as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, § 1º), daquelas empresas públicas prestadoras de serviços públicos, cuja natureza jurídica é de autarquia, às quais não tem aplicação o disposto no § 1º, do art. 173, da Constituição, sujeitando-se tais empresas prestadoras de serviço público, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, § 6º).” (grifei)

Com base neste entendimento, no último dia 17 de março de 2008, no julgamento das Ações Cíveis Originárias 1095 e 959, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, garantiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa pública federal prestadora de serviço público, os benefícios da imunidade recíproca, previstos no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Na primeira ação (ACO 1095), o STF manteve liminar concedido pelo ministro Carlos Ayres Britto que suspendeu a cobrança de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) sobre transporte de encomendas realizado pela Empresa para o estado de Goiás. Na segunda ação (ACO 959), ficou decidido que a ECT não precisa pagar IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) sobre seus veículos para o estado do Rio Grande do Norte.

Portanto, a proposta que isenta as prestadoras de serviços públicos essenciais da multa, prevista no art. 475 – J, do Código de Processo Civil, é compatível com o texto da Magna Carta.

Ademais, como bem salientou o nobre deputado Geraldo Pudim, no caso específico de empresas prestadoras de serviços essenciais a exigência do pagamento da multa **representa uma supressão indireta de recursos que poderiam ser transformados em investimentos em energia elétrica, saneamento básico e outros serviços indispensáveis à promoção da qualidade de vida para as populações de baixa renda.**

Diante do exposto, o **voto é pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº. 7.255/2006, nos termos do substitutivo apresentado pelo nobre deputado relator Geraldo Pudim, que sana pequena imperfeição de técnica legislativa.**

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO